

REVERSIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA E IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS: UMA ANÁLISE DIALÓGICA DAS FONTES JURÍDICAS

THE REVERSIBILITY OF PROVISIONAL REMEDIES AND THE IRREPETIBILITY OF SOCIAL BENEFITS: A SEARCH FOR A DIALOGICAL INTERPRETATION OF LAW

WILTON SOBRINHO DA SILVA¹

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de expor o atual tratamento jurisprudencial dado aos benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial provisória, enfatizando a necessidade de adotar nova interpretação que prestigie a especificidade da relação jurídico-previdenciária, tendo suporte hermenêutico na utilização da teoria do diálogo das fontes, que opera, neste particular, como um método que não aniquila a força normativa de nenhuma das normas postas em discussão e garante a posição de destaque àqueles que atuaram de boa-fé e tiveram reconhecidos, ainda que por decisão provisória, o direito ao gozo imediato de um benefício previdenciário.

Palavras-chave: Irrepetibilidade dos Benefícios Previdenciários. Diálogo das Fontes. Tutela Provisória. Reversibilidade.

ABSTRACT

The research aims to expose the current jurisprudential treatment given to social security benefits received by virtue of a provisional remedy, emphasizing the need to adopt a new interpretation that honors the specificity of the legal-social security relationship, with hermeneutic support in the use of the theory of dialogue of sources, which operates, in this respect, as a method that does not annihilate the normative force of any of the norms under discussion and guarantees the prominent position to those who acted in good faith and had recognized, even by provisional remedies, the right to immediate enjoyment of a social security benefit.

Keywords: Unrepeatability of Social Security Benefits. Dialogue of Sources. Provisional Guardianship. Reversibility.

INTRODUÇÃO

A doutrina e jurisprudência têm sido chamadas a se pronunciarem sobre um tema de exponencial importância no cotidiano dos cidadãos brasileiros na seara previdenciária, com interfaces no processo civil. Trata-se de examinar os efeitos da tutela provisória concedida com o

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Juiz Federal Substituto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, atuando na 1ª Vara Federal da Subseção de Itabuna-BA. Especialista em Gestão Estratégica de Recursos Humanos e em Direito Material e Processual do Trabalho. Itabuna, Bahia, Brasil. E-mail: wiltonww@yahoo.com.br

objetivo de promover a concessão de benefícios previdenciários e que, depois, são alvo de revogação, seja ainda em sede de cognição sumária ou em sede de cognição plena. Isso porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ havia se pacificado até 2014 no sentido de considerar irrepetíveis as parcelas recebidas com fundamento nesse título precário, qual seja, a tutela provisória, então chamada de tutela antecipada ou de antecipação dos efeitos da tutela.

O tema ganha importância e relevância porque, após o julgamento do Resp nº 1.401.560/MT, entendeu a Colenda Corte Superior de Justiça do Brasil que a orientação anterior - que sustentava a interpretação segundo a qual as verbas recebidas pelos segurados a título de tutela provisória eram irrepetíveis - não deveria mais prevalecer, porquanto as partes estão, em tais situações, representadas por advogados, que conhecem o caráter precário e reversível do provimento de urgência deferido em um ambiente de cognição sumária, perfunctória, apenas. Seria da natureza da tutela provisória a sua condição intrínseca de ser reversível após um melhor exame da questão posta à apreciação judicial.

Em decorrência dessa mudança radical de entendimento, e ainda, com fulcro nas considerações enumeradas pelo Supremo Tribunal Federal em causas que afirmavam a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, os Tribunais Regionais Federais promoveram uma verdadeira rebelião jurisprudencial, uma vez que o STJ não teria sopesado as particularidades constitucionais e até mesmo fáticas que envolvem a matéria, com redução, assim, da força obrigatória do precedente firmado no Resp n. 1.401.560/MT. Desse modo, aguarda-se uma reanálise, em breve interregno temporal, pelo STJ, do precedente estabelecido, seja para reafirmá-lo, cancelá-lo ou aclará-lo. Daí porque o julgamento vindouro pode, a depender da decisão a ser tomada, assentar um dos mais delicados precedentes do Direito contemporâneo brasileiro, com impactos na tramitação processual e no elemento anímico dos profissionais do Direito, no sentido de induzir os advogados a deixarem de formular o pedido antecipatório da tutela, por receio de causar mais abalo na vida do requerente.

Esse trabalho busca, pois, discutir sobre a reversibilidade da tutela provisória prevista no art. 302 do CPC/2015 e analisar de que modo ela atinge os beneficiários da previdência social que passaram a usufruir de tais benefícios com fundamento em uma tutela provisória posteriormente revogada.

Para alcançar esse desiderato, pretende-se incursionar por uma breve explicação sobre o caráter provisório da tutela de urgência e sobre as principais características dos benefícios previdenciários. Busca-se, assim, assentar a ideia de que, para o intérprete, a sedução pela primeira interpretação advinda do texto legal, no caso, o art. 302 do CPC/2015, deve ser mitigada por técnicas de colmatação e integração das lacunas, mediante uma apreciação entre o que deve ser extraído do

conteúdo da norma processual e o conteúdo da norma de direito material respectivo que dialoguem entre si, trazendo harmonia ao sistema judiciário.

Por fim, o trabalho pretende narrar como se deu essa reviravolta na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e também verificar se há possibilidade de convivência harmoniosa dos dois comandos normativos, aparentemente incompatíveis, discutidos nesta pesquisa.

1. TUTELA PROVISÓRIA: CONSIDERAÇÕES GERAIS E ALTERAÇÕES DO CPC-2015

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 disciplinou a tutela cautelar e a tutela satisfativa sob a nomenclatura de “tutela provisória”.

O código prevê hoje a tutela de urgência (art. 300 do CPC-2015) e a tutela de evidência (art. 311 do CPC-2015). A primeira tem por objetivo combater perigo de dano decorrente da demora do processo. Já a segunda se justifica quando houver extrema densidade da prova, ainda que não haja perigo de dano.

Dentro da tutela provisória, que tem como principais requisitos a sumariedade da cognição, a precariedade do provimento jurisdicional e sua inaptidão para formar a coisa julgada, podem ser divisionadas as tutelas de urgência e de evidência, que são, portanto, espécies da tutela provisória. A última delas pressupõe a demonstração de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente. Quanto à tutela de urgência, os pressupostos são diversos: exige-se apenas a probabilidade do direito e o perigo da demora (art. 300 do CPC). Por esse motivo, alguns doutrinadores, acertadamente, indicam que a tutela de evidência não necessita do requisito de urgência para ser concedida (DIDIER Jr.; BRAGA; OLIVEIRA, 2019).

No tocante à forma e tempo de requerimento, pode-se falar em tutela antecedente e tutela incidental. Nesta, o pedido é feito dentro de um processo em que se requereu a tutela definitiva. Naquela, o pedido é externado antes do ajuizamento do pedido de tutela definitiva e tem por objeto adiantar seus efeitos, por uma questão de urgência do pedido, que não poderia aguardar a formulação concomitantemente com o pedido principal.

Por fim, resta diferenciar a tutela cautelar da tutela satisfativa. Na tutela satisfativa, o requerente objetiva certificar ou efetivar o direito material. Consubstancia-se na entrega do bem da vida ao postulante. O provimento de natureza satisfativa pode estar presente na modalidade de tutela definitiva ou de tutela provisória. Por outro lado, a tutela cautelar objetiva assegurar a futura satisfação de um direito, protegendo-o. Ela não se mostra apta a satisfazer diretamente o direito que

se pleiteia no processo, mas apenas permite assegurar, de forma mediata, esse direito que será acertado futuramente.

Na tutela cautelar, o requerente deve indicar o direito a ser assegurado, enquanto na tutela satisfativa deve ser mencionado o direito a satisfazer (COSTA, 2019).

2. PRECARIEDADE DA DECISÃO CONCESSIVA OU INDEFERITÓRIA DA TUTELA PROVISÓRIA

Apesar da distinção, tanto a tutela de urgência quanto a de evidência guardam ponto comum. São ambas provisórias e sumárias. Isto é, não se revestem de caráter definitivo e a cognição não é exauriente. Assim, ambas podem ser revogadas ou modificadas no curso do processo.

A tutela de urgência antecipada é a mais utilizada no cotidiano dos aplicadores do Direito Previdenciário. Sua concessão, porém, não é irrestrita. Isso porque o Código de Processo Civil de 2015 estabelece dois requisitos para que o requerente venha a usufruir desse instituto reconfigurador do ônus do tempo durante o trâmite processual. Primeiro, a comprovação da probabilidade do direito. Segundo, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Mas, mesmo que presentes os citados requisitos o art. 300, § 3º, do CPC-2015 expressamente proíbe o deferimento da medida quando houver perigo de irreversibilidade da decisão. Significa dizer que, atualmente, o legislador pátrio deixou consignado de forma literal que, para o deferimento da medida antecipatória, deve inexistir perigo de desfazimento dos efeitos materiais do comando decisório.

3. IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DO DIÁLOGO ENTRE O DIREITO ADJETIVO E O DIREITO MATERIAL

Tendo em vista a natureza e os contornos especiais da lide previdenciária, a doutrina tem entendido que não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da previdência social em decorrência de ordem judicial.

Por outro lado, o erário, como parte que teve a sua esfera jurídica atingida com a diminuição de valores de seu orçamento para pagamento de um benefício que se mostrou posteriormente indevido, invoca o art. 115, II da Lei 8.213/91, segundo o qual, dentre outras hipóteses, podem ser descontados dos benefícios *o pagamento indevido de benefício além do devido* .

Já o art. 302 do CPC-2015 preconiza que deve haver uma responsabilização objetiva daquele que tiver deferido em seu favor uma tutela provisória posteriormente revogada. Baseia-se o

dispositivo legal em comento na ideia de que aquele que causa dano deve indenizar o prejudicado e, sendo o processo um instrumento garantidor de direitos, não pode esse mesmo instrumento ser um caminho para que o vencedor da ação seja prejudicado por quem não tinha razão quanto ao direito material discutido.

Como visto, são duas regras que tratam de situações recorrentes nas lides previdenciárias e que chegaram às mais altas Cortes judiciais do país, a fim de que fosse externada uma posição definitiva quanto ao seu alcance. No entanto, essas disposições legais não estão soltas no ordenamento jurídico, antes disso, elas fazem parte dele, na condição de elementos de um sistema normativo que se pretende harmônico, e portanto, uma regra processual ou material específica não pode ser interpretada sem levar em consideração outras normas igualmente válidas do sistema jurídico nacional.

4. UMA DIRETRIZ INTERPRETATIVA DO ART. 302 DO CPC: A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES - DO NECESSÁRIO DIÁLOGO COM A TEORIA GERAL DO DIREITO

A teoria do diálogo das fontes foi apresentada, com esse nome, no ano de 1995, na cidade de Haia, na Holanda, pelo jurista alemão Erik Jayme, (Universidade de Heidelberg).

No Brasil, ela foi introduzida pela renomada professora Cláudia Lima Marques, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, quando se tentou conformar as inovações do Código Civil de 2002 com as normas do Código de Defesa do Consumidor, promulgado em 1990.

Com essa teoria se quer afirmar que as normas jurídicas não se excluem simplesmente por pertencerem a ramos jurídicos distintos, mas, ao contrário, elas se completam, aplicando assim a premissa de uma visão unitária do ordenamento jurídico. As normas jurídicas, para os defensores da teoria do diálogo das fontes, devem conversar entre si, evitando-se a exclusão pura e simples, método de interpretação do direito previsto ordinariamente, em que os conflitos de aplicação da lei no tempo e no espaço são solucionados pela regra de exclusão de uma das normas para dar lugar à outra integralmente.

Parte-se das razões sociais que admitem, na contemporaneidade, a permanência de valores diferentes no corpo social. Esses valores diferentes devem dialogar entre si, em vez de se excluírem mutuamente.

Nas palavras de Marques (2004, p. 29):

a verdade é que, na sociedade complexa atual, com a descodificação, a tópica e a microrrecodificação (como a do CDC) trazendo uma forte pluralidade de leis ou fontes, a doutrina atualizada está à procura de uma harmonia ou coordenação entre estas diversas

normas do ordenamento jurídico (concebido como sistema). É denominada “coerência derivada ou restaurada” (“*cohérence dérivée* ou *restaurée*”), que procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo. Erik Jayme alerta-nos que, nos atuais tempos pós-modernos, a pluralidade, a complexidade, a distinção impositiva dos direitos humanos e do “*droit à la différence*” (direito a ser diferente e ser tratado diferentemente, sem necessidade de ser “igual” aos outros) não mais permitem este tipo de clareza ou de “monossolução”.

Preza-se pela possibilidade de solução jurídica apoiada na aplicação simultânea de regras legais, de forma coerente e coordenada das múltiplas fontes legislativas convergentes.

Ora, nada mais razoável que declarar-se que uma determinada norma jurídica deva ser compreendida a partir de outras normas igualmente válidas do sistema.

Neste trabalho, a aplicabilidade da teoria é evidente. Não se pode entender que uma regra que determine a responsabilização objetiva do beneficiário de uma tutela jurídica provisória, posteriormente revogada, seja interpretada fazendo ouvidos moucos quanto à natureza jurídica da verba recebida por esse beneficiário.

Parece correto entender-se que o CPC-2015 incorporou essa tese do diálogo das fontes, pois em seu artigo 1º deixou claro que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. Assim, uma norma disposta no Código de Processo Civil deverá, necessariamente, dialogar com os valores constitucionais e com as demais regras do próprio código e de outras leis vigentes no país e que, por isso, compõem um sistema jurídico harmônico.

5. AS IDAS E VINDAS DAS JURISPRUDÊNCIAS DAS CORTES SUPERIORES

Como dito linhas atrás, no Superior Tribunal de Justiça, firmou-se, inicialmente, entendimento no sentido da impossibilidade de repetição dos benefícios previdenciários, devido ao seu caráter alimentar, de garantia do mínimo existencial daqueles que os recebem, tal qual acontece com os alimentos civis ou naturais do Direito Civil.

Neste sentido, vinha decidindo o STJ, em sua função precípua de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira, que havia a impossibilidade dessas verbas, em respeito ao princípio da irrepitibilidade dos alimentos (Resp 771.993/RS).

Durante o julgamento do Resp n. 1.401.560/MT no STJ, aquilo que era considerado um aspecto pacificado na jurisprudência brasileira, ganhou novo capítulo, desta feita, com a robusta

mudança de orientação da Corte Superior de Justiça, apoiando-se basicamente em dois argumentos de questionável acerto. Um deles foi a assertiva de que os segurados estão representados, nesses processos, por advogados, pessoas com conhecimento técnico acerca da precariedade da decisão judicial fundada em cognição sumária. O outro argumento repousa no fato de que o sistema jurídico abomina o enriquecimento sem causa, tanto nas situações ligadas ao Direito Privado quanto nas causas que envolvem o Direito Público, a exemplo daquelas ações em que a autarquia previdenciária foi compelida a conceder um benefício previdenciário, que tempos depois se mostrou indevido.

Nessa trilha, é de suma importância reproduzir trechos da ementa do acórdão proferido pelo STJ no REsp 1.401.560/MT, a fim de que tais argumentos sejam melhor examinados:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Malsucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC/15: art. 1.036): a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido.

Então, como se nota, a premissa de que os segurados conhecem o conteúdo precário da tutela provisória por estarem representados por advogados é totalmente desprovida de fundamento, visto que a precariedade do provimento jurisdicional não está ligada à necessária restauração das partes ao estado jurídico em que se encontram antes de lhes serem concedidas as tutelas provisórias.

A reversibilidade da medida antecipatória está, na verdade, relacionada à sua modificabilidade enquanto provimento jurisdicional. Porém, nada há na legislação que determine que a reversibilidade da tutela provisória deverá redundar na exclusão do caráter que eventualmente acompanhe o direito material entregue à parte requerente, isto é, a revogação da medida de urgência antecipada não possui o condão de alterar a natureza jurídica da parcela recebida pelo segurado (ou por qualquer requerente, seja ele contribuinte, administrado ou particular, é bom que se diga).

Noutro aspecto, as demandas de natureza previdenciária tramitam, em grande medida, sob o rito especial dos juizados especiais federais e, portanto, permitem o ajuizamento da ação sem a necessidade de advogado, sendo certo que a parte que litiga amparada nos auspícios do *jus postulandi* não teria, nem de longe, capacidade técnica de entender a difícil rede conceitual acerca dos institutos da tutela de urgência.

Na verdade, o que se passa é justamente o contrário do que entendeu a maioria dos Ministros da Primeira Seção do STJ, que julgou o Resp n. 1.401.560/MT. Perfilha-se entendimento de que o segurado agraciado com uma decisão judicial que lhe concede o imediato usufruto de um direito previdenciário antes negado pela administração previdenciária, passa a considerar essa decisão como um título hígido, cujos requisitos para fruição foram cautelosamente averiguados pelo órgão julgador, apesar de ter sido exteriorizada em uma decisão amparada em cognição de natureza sumária, isto é, o fato de ser uma decisão fundada em análise mais perfunctória, não quer dizer que não se tenha tido cautela e acuidade a ponto de entender-se que o melhor direito até então estava ao lado do requerente.

Pode-se objetar que o processo, nesses casos, estaria sendo utilizado como um instrumento estatal para retirar direitos daquele que afinal tem razão. De fato, a noção de que o processo não deve ser um veículo mitigador de direitos legítimos é verdadeira, porém, deve ser compreendida pelo prisma da solidariedade em que se afirmam as relações sociais numa sociedade democrática e fundada nos valores da dignidade da pessoa humana e garantidora do mínimo existencial ao seu corpo social. Ora, repise-se, a medida antecipatória perseguida pelo requerente foi escrutinada pelo Estado-Juiz que, naquele momento, entendeu ter havido erro do Estado-Administração ao não conceder um benefício previdenciário. As razões de política judicial para se buscar a inversão dos deletérios efeitos do tempo justificam algum prejuízo ao erário (e, portanto, ao corpo social como um todo) naquelas situações em que o recebimento de valores depois tidos por indevidos não foram acompanhadas de má-fé do beneficiário.

Esclareça-se que, dos atos tidos por lícitos, como o são os deferimentos de tutela provisória aqui tratados, não podem advir sanções, exceto nas situações de reconhecido abuso do direito. Deste modo, a menos que se entenda que o legislador quis atribuir responsabilização objetiva pela prática de atos lícitos, o art. 302 do CPC/2015 não pode ser lido com as vestes da responsabilização civil tradicional, devendo, pois, serem apreciadas as situações peculiares dos casos questionados. No caso dos benefícios previdenciários, a característica da irrepetibilidade é hialina.

Perceba-se que, ao se encampar irrestritamente a tese da responsabilização objetiva prescrita no art. 302 do CPC/2015, fatalmente o comando legal teria o condão de ser aplicável também aos requerimentos de devolução de verbas alimentares stricto sensu, ou seja, aquelas oriundas das

relações materiais ligadas diretamente ao Direito de Família, nas situações de perda de eficácia das tutelas provisórias ali concedidas, o que já soa como destoante do sistema solidário em que está embasado o dever de prestar alimentos.

Quanto à alegação de que o enriquecimento sem causa deve ser combatido, o argumento igualmente peca pela superficialidade.

Não há enriquecimento sem causa nessas situações, justamente porque a causa autorizadora do recebimento dos valores foi a decisão judicial antecipatória que, só depois, mostrou-se equivocada. No momento do usufruto do benefício existia título judicial hábil a permitir o pagamento provisório dos valores aos segurados. Uma decisão concessiva de tutela provisória não deixa de existir no mundo jurídico só porque foi revogada. Como é intuitivo, ela existiu, produziu efeitos, perdeu a sua eficácia e, como consequência, apenas deixou de ser causa hábil para fundamentar o pagamento futuro dos benefícios previdenciários a ela relacionados. Entender de forma diferente seria o mesmo que asseverar que uma pessoa que nasceu, cresceu e morreu, não existiu no mundo jurídico somente porque adveio a sua morte, ou seja, a causa extintiva de sua razão de ser excluiria a sua própria existência.

Não se pode deixar de criticar a abrupta mudança de orientação levada a efeito pelo STJ nessa matéria. Alterou-se uma interpretação consolidada nos tribunais superiores em um julgamento com potencial de afetar milhões de processos, - visto que o Instituto Nacional de Seguro Social é um dos maiores demandados do Judiciário brasileiro por ser o responsável pela análise de milhões de benefícios previdenciários anualmente, todos com potencial de serem judicializados e serem objeto de tutela provisória -, sem que houvesse maior reflexão sobre o tema e sem que fossem fixadas regras de transição para mitigar os impactos desse novo entendimento. Basta verificar que o acórdão em referência foi lavrado em sucintas duas páginas, boa parte delas dedicadas a explorar a historicidade da tutela antecipada no direito brasileiro. Não há apreciação dos argumentos da natureza alimentar dos créditos recebidos pelo segurado, nem acerca da boa-fé objetiva e subjetiva do beneficiário da tutela. Enfim, sequer é considerada que a tutela provisória foi proferida por um representante estatal, qual seja o Estado-Juiz, o que autoriza entender-se pela existência de confiança legítima acerca de sua validade e eficácia, passível de fazer crer que sua revogação só causaria efeitos prospectivos.

O Supremo Tribunal Federal tem entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça em matéria da repetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial. No julgamento do ARE nº 734.199/RS (DJe 23/09/2014)– 1ª Turma do STF - firmou-se a tese de que devem ser levados em consideração tanto o caráter alimentar da verba postulada, quanto à boa-fé do postulante, evitando-se a repetição nos casos em que presentes tais requisitos. Porém, assentou

a Suprema Corte Brasileira que a matéria envolvia apenas uma discussão sobre a melhor interpretação a ser dada a uma norma federal, qual seja o art. 115 da Lei 8.213/1991, e nessa situação, a violação à Constituição seria apenas reflexa ou indireta, não autorizadora, pois, de uma afirmação de tese sobre a questão ventilada no Agravo em Recurso Extraordinário.

6. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES NA DOUTRINA

Na doutrina, é clássico o acolhimento do princípio implícito da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar. Maria Berenice Dias demonstra que, como se trata de verba que serve para garantir a vida, destina-se à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência. Assim, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Provavelmente por esta lógica ser inquestionável é que o legislador não se preocupou sequer em inseri-la na lei. Daí que o princípio da irrepetibilidade é por todos aceito mesmo não constando do ordenamento jurídico (DIAS, 2007).

Nessa mesma toada prelecionam Farias e Rosenvald (2015, p. 690):

Mesmo vindo a ser desconstituído o título que serviu de base para o pagamento dos alimentos (é o exemplo de uma superveniente negativa de paternidade ou mesmo anulação de casamento), descaberá a restituição dos alimentos pagos regularmente, em face da regra da irrepetibilidade.

Defendendo posição similar, Gonçalves (2014, p. 162) nos lega a seguinte lição:

Os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios, definitivos ou *ad litem*. É que a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo.

Enfim, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos é uma tradição do ordenamento jurídico brasileiro, sendo verdadeira tradição normativa não escrita, porque sempre observado pelos destinatários da norma. Note-se que o dispositivo do Código Civil Brasileiro de 2002 mais próximo de uma vedação à irrepetibilidade dos alimentos é o seu art. 1.707 que enuncia: Pode o credor não exercer, porém lhe é devido renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Desse modo, a irrepetibilidade preconizada só poderia ceder espaço nas situações de evidente má-fé daquele que recebeu a verba alimentar, porquanto, em tais situações, estar-se-ia diante de um abuso do direito, isto é, a repetição poderia ser pleiteada diante de uma situação de recebimento lícito. Isso é importante para a compreensão do tema, visto que é possível defender que as decisões que concedem benefícios previdenciários por meio de tutela provisória admitem responsabilização do pleiteante quando este agir com má-fé.

Apesar de inteiramente legítimas e lícitas as tutelas provisórias, pois, no momento de seu deferimento, os requisitos para a sua concessão - sempre menos rígidos do que os exigidos para que o comando sentencial adquira imutabilidade - estavam presentes, não se pode afastar a incidência das normas basilares do ordenamento jurídico, como aquelas que rechaçam o abuso de direito e a falta de eticidade nas relações jurídicas.

As experiências estrangeiras trilham o mesmo caminho no sentido de considerar irrepitíveis as verbas de natureza alimentar.

Burdeos (2016, p. 111) ensina que o Código Civil Espanhol passou a prever a regra da repetibilidade de alimentos somente nos casos de prestações pagas integralmente por um do coobrigados, que poderá pedir a repetição do excesso aos demais parentes obrigados a idêntica prestação.

No mesmo sentido Paula Guadagna revela que um dos atributos das verbas alimentares no Direito Espanhol é a sua irrepitibilidade, porquanto implica a impossibilidade de repetição de alimentos fornecidos ao alimentado, quer tenham sido pagos voluntariamente ou coercitivamente, com base na natureza do bem-estar desse tipo de benefício (GUADAGNA, 2016).

7. O ARTIGO 302 DO CPC-2015 É ENTÃO, INCONSTITUCIONAL?

Não se está a defender que o art. 302 do CPC é inconstitucional. Ele é hígido porque apresenta um postulado de justiça segundo o qual as partes devem ter a sua situação jurídica restabelecida ao momento anterior à decisão que indevidamente concedeu a tutela provisória a quem não detinha tal direito à antecipação ou à cautela. Porém, deve sempre ser interpretado conforme a constituição, no sentido de não colidir com a norma que veda a violação a direito fundamental do indivíduo. Retirar uma verba alimentar do aposentado ou segurado de um modo geral é, sem dúvida, uma das mais claras expressões de lesão à dignidade humana. É ao mesmo tempo um solapamento da solidariedade ínsita ao corpo social e uma afronta ao princípio da confiança legítima.

De certo, no momento do deferimento da tutela provisória, ela só foi concedida porque, naquele instante, uma autoridade estatal (O Estado-Juiz) assim reconheceu.

Note-se que o segurado acreditou no comando decisório que o autorizou a receber, antecipadamente, os créditos de natureza previdenciária ou assistencial.

Trata-se de uma aplicação evidente do postulado da confiança legítima, isto é, o administrado (ou a parte processual) depositou forte confiança de que uma situação não seria modificada repentinamente no sentido de trazer efeitos que impliquem a devolução de valores que

recebeu para custear a sua alimentação, saúde, educação e outras despesas mínimas de subsistência. Esclareça-se, entretanto, que não se está a defender um direito à permanência da tutela provisória como se definitiva fosse. Não é isso. Até porque trata-se de conceitos antagônicos: ou a tutela é provisória ou é definitiva. Mas, os efeitos da sua revogação é que, em algumas situações, quando combinadas com outras normas do Direito - no nosso caso, aquela que veda a repetibilidade de parcela com conteúdo alimentar – devem ser afastados para que o sistema jurídico permaneça harmônico.

Diferente, pois, são os efeitos da devolução dos valores recebidos por particulares em situação de igualdade. Ora, se uma empresa pleiteia a satisfação antecipada do seu direito em face de outrem, sabe da precariedade e da possibilidade de reversão do comando decisório, por isso, não pode dispor livremente, sem qualquer ressalva, dos valores ou bens recebidos nessa condição. Não é à toa que o legislador ordinário também exigiu a presença de caução para levantamento de valores na execução ou cumprimento provisório de sentença.

Percebam que até nesse módulo de cumprimento provisório de sentença há a possibilidade de o magistrado dispensar a caução nos casos de a execução se referir a verbas alimentares, por força do disposto no art. 521, I, do CPC/2015.

8. DA REBELIÃO JURISPRUDENCIAL

A mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que escorada em instrumento vinculante, qual seja a sistemática do julgamento de repetitivos (art. 543-C) não foi suficiente para igualmente modificar plenamente o teor das decisões emanadas dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria.

Dos cinco tribunais regionais federais, ao menos quatro deles já se manifestaram contrariamente ao que decidido pela Corte Superior, reverberando que, a matéria, conquanto não tenha sido novamente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, já contava com posicionamento desse órgão de cúpula do Poder Judiciário, na sua competência precípua de zelar pela Constituição, no sentido de reconhecer o caráter irrepitível dos benefícios previdenciários. Assim, expressou a maioria dos Tribunais Regionais Federais que não cabe a aplicação de um precedente oriundo de outro tribunal, que expresse entendimento diametralmente oposto ao que exteriorizado pelo STF. Na pesquisa jurisprudencial, coletam-se diversos julgados nesse sentido. Por todos, pede-se vênua para transcrever a ementa do julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que sintetiza os argumentos para o não-acolhimento do precedente firmado pelo STJ nessa matéria:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO SEGURADO A TÍTULO DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REVOGADA. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE A MATÉRIA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Apesar do entendimento esposado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.401.560-MT, sob o regime de recurso repetitivo - no sentido de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" -, a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que se apresenta incabível a devolução das importâncias recebidas pela parte em virtude de decisão judicial, considerando não só o caráter alimentar das verbas previdenciárias, mas também a hipossuficiência do segurado e o fato de tê-las recebido de boa-fé. 2. Deve ser prestigiada, quanto ao tema, a posição sedimentada na jurisprudência do STF, bem como no âmbito da Primeira Seção desta Corte, de modo a se considerar irrepitível a verba alimentar recebida de boa-fé pelo segurado a título de decisão judicial posteriormente revogada. Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial. 3. Em virtude da inversão do ônus da sucumbência, condena-se o INSS ao pagamento dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996, o que se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, como é o caso de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). 4. Apelação da parte autora provida. (AC 0049711-61.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 07/10/2019).

Em sentido idêntico ao STJ, destoando do encaminhamento dado pelos demais tribunais regionais federais e, acolhendo o *overruling* do precedente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deixou consignado que:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO EM TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 1401560, é cabível a repetição de benefício previdenciário pago em virtude de decisão judicial antecipatória posteriormente revogada. 2. Agravo de instrumento provido. (AG - Agravo de Instrumento - 99879 2009.05.00.071398-8, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/09/2017).

Assim, a análise dos reflexos do *overruling* do precedente exteriorizado no julgamento do REsp n. 1.401.560/MT permite concluir que, na verdade, os tribunais inferiores não se conformaram com as razões ali apresentadas. Ao que tudo indica isso se deu em razão de o Supremo Tribunal Federal - a mais alta Corte Judicial do país - ter apresentado uma interpretação diametralmente divergente daquela esposada pelo Superior Tribunal de Justiça.

De outro prisma, essa divergência interpretativa pode levar a situações de malferimento da isonomia entre os cidadãos. Explica-se: uma ação originária proposta no STF em que se discuta a repetibilidade de valores alimentares (ou mesmo indenizatórios) recebidos por juízes será apreciada pela temática da presença ou não de boa-fé do servidor e da natureza alimentar desses valores recebidos, conforme estabelecem o art. 46 da Lei 8.112/1990, aplicado subsidiariamente aos magistrados e o ARE n. 734.199/RS. No entanto, se uma causa similar, porém que trate de devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial posteriormente

revogada, ainda que o beneficiário esteja de boa-fé, será determinado a repetibilidade dos valores, se julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma indicada no REsp. n. 1. 401.560/MT.

Há também outro fundamento justificador dessa indisciplina judiciária promovida pelos tribunais e órgãos julgadores de instâncias inferiores. É que o próprio STJ, por intermédio de sua Corte Especial, decidiu não aplicar o precedente do REsp N. 1.1401.560/MT, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/1973 e 1.036, do CPC/2015). Na ocasião, assentou-se que deve ser levado em conta a boa-fé e a legítima expectativa daquele que teve confirmada por um Tribunal uma decisão de primeira instância que lhe concedeu o benefício de pensão por morte.

Eis o teor do julgado referido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1086154 2012.01.14393-1, NANCY ANDRIGHI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:19/03/2014).

Como visto, a decisão proferida pela Corte Especial do STJ, retirou em muito a força normativa do precedente fixado pela Primeira Seção do multicitado sodalício.

9. PANORAMA ATUAL NO STJ – UM CASO DE REVISÃO OU CONFIRMAÇÃO DO PRECEDENTE (HAVERÁ NOVO *OVERRULING*?)

Na tentativa de pôr cobro à insegurança jurídica que se instalou após o *overruling* expressado no REsp n. 1.401.560/MT, o Superior Tribunal de Justiça foi provocado a reexaminar o precedente.

Na falta de regras claras sobre como proceder, o eminente relator do RESP 1.734.627-SP, Ministro Og Fernandes, suscitou Questão de Ordem, acolhida pelo Colegiado da Primeira Seção do STJ, para propor a revisão do entendimento com fulcro na variedade de situações que ensejaram dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao REsp n. 1.401.560/MT, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

Entendeu-se que o nosso ordenamento assegura os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Do resultado desse reexame, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, a tese atualmente em vigor, isto é, de que “a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos” pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

Em um curto espaço de tempo, ter-se-ia um novo *overruling* do entendimento do STJ sobre a repetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial posteriormente revogada, aspecto revelador da necessidade de um instrumento provocador da revisão de julgados paradigmáticos como o do caso em apreciação.

Todo esse estado de coisas delinea o estágio embrionário em que nosso sistema de precedentes atravessa. Causa espécie ver que o próprio tribunal, com sólidas razões para sustentar a divergência interna, não conseguiu ainda pacificar o seu entendimento, a fim de que as instâncias inferiores possam bem aplicar a tese firmada nos recursos repetitivos.

Não há dúvida de que os provimentos oriundos da tutela de urgência satisfativa (art. 300 do CPC-2015) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. Isso é suficiente, pois, para excluir a incidência de eventual configuração de enriquecimento ilícito. Houve causa contemporânea e válida, porém tal fundamento jurídico foi extirpado posteriormente, o que não apaga os efeitos até então produzidos.

Repise-se que, pelo menos no âmbito dos juizados especiais federais, vigora um entendimento no sentido de que é possível conceder, de ofício, a tutela provisória cautelar e, por extensão, a satisfativa, com fulcro no art. 4º da Lei 10.259/2001: “Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Igual medida é recomendada pelo Fórum dos Juizados Especiais por meio de seu Enunciado de n. 26: “são cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional”.

Desse modo, há evidente necessidade de se considerar, para efeitos de declaração da ir(repetibilidade) dos valores, se houve, de algum modo, uma aderência do beneficiário à conduta perpetrada pelo magistrado ao lhe conceder uma tutela de urgência sem provocação de sua parte.

E quando a tutela não é firmada em cognição sumária e sim em cognição exauriente? *Quid iuris?*

Note-se que, ao contrário do que afirma a esmagadora maioria dos doutrinadores, a sumariedade da cognição não é requisito ou elemento da tutela provisória, tendo em conta que ela pode ser deferida no momento da prolação da sentença quando já houve, por certo, cognição plena e exauriente, completíssima para melhor dizer, sobre a relação jurídica litigiosa. Há certificação plena, ainda que não imutável, do direito questionado em juízo. Nesses casos, a confiança legítima do segurado não se mostra cristalina em face do Estado-Administração em decorrência de o Estado-Juiz afirmar a existência de um direito e inverter o ônus da demora processual, fazendo-o, doravante incidir sobre o requerido? Qual o comportamento que espera o STJ do segurado? Que receba o benefício de prestação continuada, deferido a quem esteja na condição de miserabilidade, ou que tenha concedido em seu favor, ainda que provisoriamente, uma aposentadoria de 01 salário mínimo e não o utilize os proventos para o seu sustento, aguardando a estabilização do provimento jurisdicional.?

Enfim, não parece ser esta a teleologia da norma disponibilizada a quem, no início do processo, mostrou ter melhor direito que a autarquia previdenciária.

10. DA NECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES QUE CONFIGUREM *OVERRULING*. APLICAÇÃO DA LINDB

A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Lei n. 4.657/1942) foi amplamente reformulada na última década para se conformar às necessidades do mundo jurídico contemporâneo. Em 2010, por força da Lei nº 12.036/2010 passou a ser chamada de Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com aplicação, portanto, a todas as normas jurídicas do Brasil e não apenas ao Código Civil como constava de sua ementa.

Mas não foi apenas essa a inovação legislativa de grande envergadura nessa temática. A Lei nº. 13.655/2018 estabeleceu duas importantes premissas para evitar a insegurança jurídica advinda

da mudança de entendimento dos tribunais e do legislador. Uma delas está contida no art. 20 da LINDB, segundo o qual nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Aqui se tem a introdução da noção de consequentialismo, como elemento norteador das decisões judiciais e administrativas, inclusive dos órgãos de controle administrativo. A segunda premissa a ser seguida por essas instituições é a de que as alterações de entendimento sobre determinada norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Nenhuma dessas duas premissas de interpretação do direito brasileiro foram seguidas pelo STJ no momento da fixação da tese de repetibilidade dos benefícios previdenciários. Espera-se, pois, que esses aspectos, isto é, uma análise consequentialista e a decretação de eventual modulação de efeitos, sejam considerados quando da reapreciação do tema de nº 692/STJ, que trata da repetibilidade dos benefícios previdenciários recebidos por força de decisão judicial revogada.

CONCLUSÃO

A regra do restabelecimento ao *status quo ante* não pode ser interpretada de forma absoluta, pois em diversas situações é impossível cumprir a promessa legislativa, por existir confronto com outros valores constitucionalmente assegurados, como a segurança jurídica, a confiança legítima, a isonomia, a boa fé e a irrepetibilidade das verbas alimentares.

A regra de responsabilização objetiva prevista no art. 302 do CPC para os casos de perda de eficácia das tutelas de urgência, trata-se de regra processual genérica, portanto, deve ser lida e interpretada a partir da ideia de que o ordenamento jurídico é um sistema. O caso das verbas com reconhecido caráter alimentar, como os benefícios previdenciários, que assumem tal caráter por força de disposição constitucional (art. 100, § 1º, da CF/1988) é um caso específico de direito material que não se conforma com a regra de direito processual, então, os dois regramentos devem dialogar, a fim de que a solução encontrada mantenha o sistema jurídico hígido e funcional.

REFERÊNCIAS

BURDEOS, Florencia. Derecho de alimentos derivados de la responsabilidad parental en el nuevo Código Civil. **Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**. UNLP. Ano 13, n. 46 – 2016.

COSTA, Adriano Soares da. Morte processual da ação cautelar. In: DIDIER Jr., Fredie (Coord. Geral); COSTA, Eduardo José da Fonseca (Coord.); PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA Filho, Roberto P. Campos. **Grandes Temas do NCPC. V. 6 – Tutela Provisória**. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Direito das Famílias**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIDIER Jr, Fredie. **Curso de Processo Civil: Introdução ao processo civil. Parte geral e processo de conhecimento**. 21ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil - v. 2: 14. ed.** Salvador: JusPodivm, 2019.

FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto **Direito civil brasileiro: Direito de família**. Vol. 6. 12ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUADAGNA, Paula. **EL RÉGIMEN DE ALIMENTOS DESPUÉS DE LA LEY 26.579 ¿Una nueva categorización que alcanza a los hijos mayores de 18 y menores de 21 años?** Monografía (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação). Universidade Empresarial Siglo Vientiuni, 2016

MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARQUES, Cláudia Lima. Superação das antinomias pelo Diálogo das Fontes: O modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002. **Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe (ESMESE)**, nº 7, 2004.

recebido em: 17 de abril de 2020
aprovado em: 21 de julho de 2020